



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BIGSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL SA*

**ENDEREÇO:** ROD BR 364, S/N, ZONA RURAL-Ji-Paraná/RO - CEP: 76900.972

**PAT Nº:** 20212700200089

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 27/10/2021

**CAD/CNPJ:** 05.647.897/0001-63

**CAD/ICMS:** 00000001184849

**DECISÃO NULO Nº: 2022/1/57/TATE/SEFIN**

1. Emitir documento fiscal de venda de mercadoria com benefício fiscal sem informar o valor do ICMS desonerado no campo próprio. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração nulo

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, no período de 01.01.2019 a 31.12.2019, realizou operações com redução de base de cálculo do ICMS (item 3, parte 3, do Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018), cuja norma tributária prevê a demonstração do imposto desonerado em campo específico da nota fiscal. O campo informado foi o destinado a desconto comercial, quando o correto é "W. total da NF-e", descumprindo obrigação acessória. NF-e autuadas demonstradas analiticamente no Anexo I e sinteticamente no Anexo II dos autos.

A infração foi capitulada na Nota 7, item 3, Parte 3, Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/2005 (MOC). A penalidade foi art. 77, VIII, g, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS:  $10 \text{ UPF} \times 15 = 150 \text{ UPF}$  (R\$ 92,54) = R\$ 13.881,00; total = R\$ 13.881,00.

O sujeito passivo foi notificado por DET (12855396), no dia 29.11.2021, fl. 20, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que embora exista previsão para demonstração do ICMS desonerado, a norma não exige campo específico da nota fiscal.

Que no relatório circunstanciado o auditor fiscal admite que a recorrente cumpriu a condição imposta pela norma concessiva para usufruir do benefício da redução de base de cálculo de ICMS nas operações de saída.

A “Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE nº 20202500200020” foi emitida com a finalidade de atender ao disposto no Art. 24, do Anexo IX, do RICMS/2018, ou seja, auditoria fiscal para fins de transferência de créditos fiscais de ICMS para outra empresa no Estado. No entanto, o auditor autuou a empresa por erro no preenchimento de notas fiscais, divergindo completamente da finalidade DFE nº 20202500200020.

O autuante capitulou a multa no Art. 77, inciso VIII, alínea “g”, da Lei nº 688, de 17 de dezembro de 1996, por “ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO “VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO”, totalizando uma penalidade de R\$13.881,00 ( $15 * 10 * 92,54$ ), onde 15 é a quantidade de documentos fiscais, 10 é a quantidade de UPF/RO por documento fiscal e 92,54 é o valor da UPF/RO.

O “ANEXO I - NFE'S COM ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO “VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO” - (SINTÉTICA POR NF-E)” do “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 20212700200089” lista 15 documentos fiscais e ao final totaliza na coluna “VLR TOTAL DA NFE” R\$5.378,52. Se o autuante tivesse aplicado o Art. 77, inciso VII, alínea “g”, itens 1, 2 e 3, da Lei nº 688, de 17 de dezembro de 1996, a multa seria de 20% do valor da operação e totalizaria R\$1.075,70 ( $5.378,52 * 20\%$ ).

Entende que é nulo o auto de infração, pois a penalidade afronta aos princípios do direito da razoabilidade e da proporcionalidade. Questiona o fato da penalidade por fraudar documento fiscal (Art. 77, inciso VII, alínea “g”, itens 1, 2 e 3) ser inferior à penalidade por erro no preenchimento da “tag” vICMSDeson de documento fiscal, em operação com redução da base de cálculo do ICMS (Art. 77, inciso VIII, alínea “g”).

O auditor não cumpriu o Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, dispõe que, caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal (Auditoria Geral), que não tenha sido objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo regularize a pendência.

A recorrente requer ao TATE que se digne em acatar as razões e os fundamentos veiculados na defesa administrativa, declarando improcedente e/ou nulo o Auto de Infração

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Ação fiscal apurou que o contribuinte realizou operações com redução na base de cálculo do ICMS, porém, não demonstrou o valor desonerado no campo apropriado das NF-e, descumprindo obrigação acessória. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20202500200020.

Dispositivos apontados como infringidos:

**Anexo II, Parte 3, item 3, Nota 7 do RICMS/RO aprovado pelo Dec.**

**22.721/2018:**

Para 40% (quarenta por cento), nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 3 da Parte 5. (Convênio ICMS 100/97):

Nota 7. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

**Penalidade Lei 688/96:**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea “b” deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

A questão que se apresenta versa sobre descumprimento de obrigação acessória por

informar o ICMS desonerado em campo da NF-e diverso do previsto na legislação tributária, no caso, o MOC-Manual de Orientação do Contribuinte, W. Total da NF-e, VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO e previsão do Item 3, nota 7, Anexo II do RICMS. A impugnante alega que embora exista previsão para demonstração do ICMS desonerado, a norma não exige campo específico da nota fiscal. No entanto, não procede a argumentação. Embora a nota 7 não especifique o campo a ser preenchido, as instruções estão contidas no MOC, devendo serem seguidas pelo contribuinte.

Conforme se extrai de documento, fls. 13, A DFE 20202500200020 foi emitida com a finalidade de realização de Auditoria Geral, o que inclui aspectos formais das operações realizadas pelo contribuinte, não tendo fundamentos a alegação que a referida se restringia a verificar as transferências de créditos fiscais de ICMS para outra empresa no Estado.

A capitulação da penalidade (Art. 77, inciso VIII, alínea “g”, da Lei nº 688/96) está de acordo com a descrição do auto de infração. (*emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea “b” deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento*), não sendo possível analisar sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por vedação legal a esta unidade de julgamento. (Lei 4929/2000)

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Em relação ao disposto no Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que, caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal (Auditoria Geral), que não tenha sido objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo regularize a pendência. De fato, não consta nos autos que a fiscalização tenha realizado a notificação prévia para regularização das pendências encontradas, assim, procede a argumentação da defesa pedindo a nulidade da autuação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 13.881,00 (Treze mil, oitocentos e oitenta e um reais).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

## **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 16/09/2022 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,**

Data: **16/09/2022**, às **17:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.